



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10920.003575/2003-15
Recurso nº : 130.361
Acórdão nº : 301-32.346
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : SUPORTVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

INCLUSÃO NO SIMPLES. serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática. Desnecessidade de profissional habilitado. Atividade não vedada. Consoante disposto no artigo 9º, da Lei 9.317/1996 com a alteração da Lei 11051/04.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **25 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10920.003575/2003-15
Acórdão nº : 301-32.346

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 09, posto que negou permanência a SUPORTVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis-SC, de fls. 24, conforme transcrito logo abaixo:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 1 a 4, e anexos) contra exclusão do Simples, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 463.276, de 07 de agosto de 2003 (fls. 09), tendo em vista a vedação legal relativa a sua atividade econômica cf. inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996.

Inicialmente, apresentou a requerente Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS (fls. 10 a 12 e anexos), em que argumenta, com base em seu contrato social, exercer apenas atividades econômicas de comércio e manutenção de equipamentos de informática, para as quais nenhuma habilitação é legalmente exigida. Declara não exercer atividades relacionadas com a criação de software.

A SRS foi decidida nos seguintes termos (fls. 12):

Diante dos fatos descritos pelo contribuinte e após a análise do Contrato Social e da 1ª Alteração Contratual; onde consta como objeto da empresa “Comércio atacadista e varejista de equipamentos e suprimentos para informática, manutenção de equipamentos e suprimentos de informática”: INDEFIRO a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples com base na fundamentação legal do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 463.276, de 07 de agosto de 2003.

Em sua manifestação de inconformidade, contesta a requerente o ato administrativo que a excluiu do Simples, bem como a decisão proferida na SRS, sob os argumentos de que (1) ao estabelecer as atividades vedadas, o legislador pretendeu afastar do Simples as prestadoras de serviços de profissionais liberais; (2) suas atividades são o comércio atacadista e varejista e a manutenção de equipamentos, que não exige habilitação profissional legal, nem se

Processo nº : 10920.003575/2003-15
Acórdão nº : 301-32.346

confunde com as atividades de programador nem de analistas de sistemas; (3) nem a empresa nem seus sócios estão obrigados a registrar em órgãos de categoria profissional regulamentada; (4) o instrumento de sua constituição se acha registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – Jucesc e não em Registro Civil de Pessoa Jurídica, o que prova ser sociedade comercial e não civil; (5) a administração pública não pode impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

Requer, a final, a reconsideração do Ato Declaratório Executivo impugnado, o cancelamento de seus efeitos, bem como sua inclusão e manutenção no Simples.

É o relatório.”

Foram apresentados argumentos de voto, em que se sustentou a impossibilidade da empresa ser optante pelo Simples, vez que exerce atividade de manutenção e montagem de equipamentos de informática, que são vedadas pelo inciso XIII, artigo 9º, da Lei nº 9317/96.

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, reafirmando os argumentos delineados inicialmente. Aduziu que a empresa não depende de profissional legalmente habilitado, vez que presta manutenção de informática para escritórios, em impressoras, computadores, não sendo responsável pela criação de programas.

É o relatório.



Processo nº : 10920.003575/2003-15
Acórdão nº : 301-32.346

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 09, posto que negou permanência a SUPORTVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescentados ao original)*

O Ato Declaratório de Exclusão pautou-se nas atividades da Recorrente consistente em “manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática”, fls. 09.

A atividade econômica da Recorrente, segundo seu contrato social, consiste em “comércio atacadista e varejista de equipamentos e suprimentos para informática”, fls. 09.

Desta feita, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa não encontra vedação legal capitulada no mencionado artigo 9º, que, no mais das vezes, tipifica atividade profissional qualificada, com necessidade de habilitação profissional.

Ora, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa Recorrente refere-se a serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e escritório de informática, atividade que não encontra mais vedação para sua inclusão

Processo nº : 10920.003575/2003-15
Acórdão nº : 301-32.346

no SIMPLES, pois com o advento da Lei 11051 de 2004, tal atividade deixou de ser vedada, nos seguintes termos:

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

Processo nº : 10920.003575/2003-15
Acórdão nº : 301-32.346

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)

Registre-se, ainda que com o advento do ato declaratório executivo ADE SRF N. 8 DE 18-1-2005 do Secretário da Receita Federal, Senhor Jorge Antonio Deher Rachid, o motivo indicado como fundamento para a exclusão do Recorrente (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) teria perdido a sua validade.

ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8 de 18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do rt. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos."

Frente a alteração legislativa indicada, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso voluntário, anulando-se o Ato Declaratório Executivo de fls. 09, para que seja afastada a exclusão do Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de

Processo nº : 10920.003575/2003-15
Acórdão nº : 301-32.346

Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte –
SIMPLES.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora